



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Comunicado:

Designa o deputado Domingos Alfredo Muianga, para preencher a vaga deixada pelo deputado Mahomed Mogne.

Primeiro-Ministro:

Despachos:

Autoriza a venda de 153 000 (cento e cinquenta e três mil) acções nominativas, Série A, representativas da referida parcela de cinquenta e um por cento do capital social do Banco Comercial de Moçambique, S.A.R.L.

Rectifica o despacho de 20 de Março de 1996.

Ministério do Plano e Finanças:

Despacho:

Actualiza todos os rendimentos colectáveis constantes das matrizes prediais dos prédios arrendados e não arrendados resultantes do produto pelo factor 20, para efeitos de liquidação da Contribuição Predial do exercício de 1995 e seguintes.

Ministério da Educação:

Diploma Ministerial n.º 68/96:

Reformula o Plano de Estudos do 2.º Ciclo do Ensino Secundário Geral.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comunicado

Tendo ocorrido a morte do Senhor Deputado Mahomed Mogne e observado o preceituado no n.º 1 do artigo 214 da Lei n.º 4/93, de 28 de Dezembro, e das disposições conjugadas dos artigos 5 e 11 do Estatuto do Deputado

aprovado pela Lei n.º 2/95, de 8 de Maio, comunica-se que a vaga deixada pelo mandatário Mahomed Mogne é preenchida pelo candidato Domingos Alfredo Muianga.

Maputo, 9 de Julho de 1996. — O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

PRIMEIRO-MINISTRO

Despacho

No quadro da reestruturação do sector empresarial do Estado, e atendendo à particular atenção que o sector financeiro vem merecendo ao Governo pela relevância que assume na reactivação da economia nacional o Conselho de Ministros, pela sua Resolução Int. rna n.º 1/A/95, de 25 de Abril, decidiu aprovar a estratégia de reestruturação do Banco Comercial de Moçambique, S.A.R.L., mediante a alienação de cinquenta e um por cento da participação do Estado no capital social desta instituição de crédito.

Assim, nos termos da alínea c) do artigo 8 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, e do n.º 3, alínea b) do artigo 7 do Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro, foi desencadeado o processo de alienação, em concurso restrito, da referida participação maioritária ao grupo de concorrentes que reuniu as condições fixadas de idoneidade técnica, reconhecida experiência e comprovada capacidade financeira.

Tendo sido concluídas as negociações com o referido grupo de concorrentes, urge formalizar a adjudicação da parcela de capital do Banco Comercial de Moçambique, S.A.R.L., objecto de alienação.

O Primeiro-Ministro, usando da competência atribuída no n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, decide:

1. É autorizada a venda de 153 000 (cento e cinquenta e três mil) acções nominativas, Série A, representativas da referida parcela de cinquenta e um por cento do capital social do Banco Comercial de Moçambique, S.A.R.L., no valor de 100 000 MT (cem mil meticais) cada uma, pelo preço unitário correspondente ao contravalor em dólares americanos de 800 000 MT (oitocentos mil meticais) aos concorrentes abaixo designados, nos termos e condições aprovados, constantes da «Ficha Técnica da Privatização do BCM», datada de 28 de Junho de 1996, contendo as «Cláusulas Básicas do Contrato de Venda a Cel. brar»:

— IMPAR, Companhia de Seguros de Moçambique, S.A.R.L., 76 347 (setenta e seis mil trezentas e quarenta e sete) acções;

— National Merchant Bank of Zimbabwe, Limited, 53 550 (cinquenta e três mil quinhentas e cinquenta) acções;

- Banco Mello de Investimentos, S. A., 14 994 (ca. toze mil novecentas e noventa e quatro) acções;
- Banco Mello Comercial, S. A., 8109 (oito mil cento e nove) acções.

2. É designada a Dr.^a Maria Otília Monjane Santos, Presidente da Comissão Executiva da Privatização, para, em representação do Estado Moçambicano, outorgar na escritura de compra e venda.

Maputo, 23 de Julho de 1996. — O Primeiro-Ministro, *Pascual Manuel Mocumbi*.

Despacho

1. Por despacho de 20 de Março de 1996, publicado no *Boletim da República*, 1.^a série, n.º 16, de 17 de Abril, foi nomeada a comissão executiva da privatização das participações do Estado no Banco Comercial de Moçambique, S. A. R. L., e no Banco Popular de Desenvolvimento, S. A. R. L., com a seguinte composição:

- a) Maria Otília dos Santos Mondlane, em representação do Ministério do Plano e Finanças, Presidente da CEP;
- b) Firmino Silva Santos, em representação do Banco de Moçambique;
- c) Momade Juma, em representação da Unidade Técnica para a Reestruturação de Empresas;
- d) Fernando Sumbana, em representação do Centro de Promoção de Investimentos.

2. Onde se lê Maria Otília dos Santos Mondlane, deve ler-se: «Maria Otília Monjane Santos».

Maputo, 23 de Julho de 1996. — O Primeiro-Ministro, *Pascual Manuel Mocumbi*.

MINISTÉRIO DO PLANO E FINANÇAS

Despacho

As disposições legais em vigor referem que o rendimento colectável dos prédios urbanos, quando arrendados, deve ser igual as rendas efectivamente recebidas em cada ano, deduzidas de uma percentagem para as despesas de conservação e outros encargos, quando suportados pelo senhorio, enquanto que nos prédios não arrendados, o rendimento colectável é o inscrito na matriz predial respectiva, mas sujeito a actualização periódica;

Decorridos quase vinte anos e perante todas as medidas de reajustamento económico e financeiro introduzido no âmbito do Programa de Reabilitação Económica, a Contribuição Predial foi sendo calculada com base em rendimentos desajustados;

Havendo, no entanto, a necessidade urgente de proceder a actualização dos rendimentos colectáveis constantes das matrizes prediais para efeitos da Contribuição Predial, enquanto não se procede a sua reformulação;

No uso da competência que me é atribuída no n.º 4 do artigo 2 do Decreto n.º 3/87, de 30 de Janeiro, determino:

1. A revisão de todos os rendimentos colectáveis constantes das matrizes prediais dos prédios arrendados e não arrendados, resultante do produto pelo factor 20, para efeitos de liquidação da Contribuição Predial do exercício de 1995 e seguintes, regulada nos termos do título IV do Código dos Impostos Sobre o Rendimento, aprovado pelo

Diploma Legislativo n.º 2774, de 16 de Setembro de 1967.

2. A apresentação, até 10 de Agosto de 1996, da declaração M/15 da Contribuição Predial, nos termos do artigo 276.º do Código da Contribuição Predial, por todos os contribuintes proprietários de imóveis, devendo indicar as rendas convencionadas e as efectivamente recebidas no ano anterior, com discriminação dos correspondentes encargos, e juntar os contratos ou as certidões de escrituras de arrendamento.

3. A apresentação da declaração M/23 da Contribuição Predial, nos termos do artigo 346.º do Código da Contribuição Predial, por todos os contribuintes proprietários de prédios, até 10 de Agosto de 1996, para efeitos de regularização da Matriz Predial.

Ministério do Plano e Finanças, em Maputo, 1 de Julho de 1996. — O Ministro do Plano e Finanças, *Tomaz Augusto Salomão*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Diploma Ministerial n.º 68/96 de 7 de Agosto

Havendo necessidade de reformular o Plano de Estudos do 2.º Ciclo do Ensino Secundário Geral (11.ª e 12.ª classes), no uso das competências que me são atribuídas pelo Decreto n.º 22/75, de 11 de Outubro, determino:

Artigo 1. É aprovado o Plano de Estudos para o 2.º Ciclo do Ensino Secundário Geral (11.ª e 12.ª classes), anexo ao presente diploma, do qual é parte integrante.

Art. 2. Os alunos reprovados na 11.ª classe do SNE no ano lectivo de 1993, inscrevem-se nas disciplinas em que reprovaram e nas disciplinas constantes do presente Plano de Estudos, em ambos os casos de acordo com o Grupo (A, B, ou C) da sua preferência, em que se inscrevem.

Art. 3. Os alunos reprovados na 11.ª do SNE no ano lectivo de 1993, não repetem as disciplinas que não constem do presente Plano de Estudos, de acordo com o Grupo (A, B, ou C) da sua preferência, em que se inscrevem.

Art. 4. Os alunos que pela primeira vez se matriculam na 12.ª do SNE, no ano lectivo de 1994 (ano de introdução da 12.ª SNE), submetem-se ao antigo Plano de Estudos, ora cessante, até que terminem o 2.º Ciclo.

Art. 5. Os alunos reprovados na 11.ª AS, no ano lectivo de 1993, submetem-se ao antigo Plano de Estudos ora cessante, matriculando-se na 12.ª classe do SNE, até terminarem o 2.º Ciclo.

Art. 6. O presente diploma entra em vigor a partir do lectivo de 1994.

Ministério da Educação, em Maputo, 19 de Janeiro de 1994. — O Ministro da Educação, *Aniceto dos Muçangos*.

Plano de Estudos do 2.º Ciclo do Ensino Secundário Geral

ANEXO

(11.ª e 12.ª Classes do SNE)

O 2.º Ciclo do Ensino Secundário Geral, 11.ª e 12.ª classes do SNE, é por um lado terminal e, por outro, destina-se a habilitar os alunos para o ingresso nas instituições do Ensino Superior. Este propósito torna mister

a generalização aprofundada e sistemática das capacidades e conhecimentos científicos apreendidos nas classes anteriores, conferindo aos discentes o grau médio do Ensino Secundário Geral na República de Moçambique.

ARTIGO 1

Disciplinas e horas semanais:

Português	4
Francês	4
Inglês	3/5
História	4
Geografia	4
Biologia	4
Física	4
Química	4
Matemática	5
Desenho	3

ARTIGO 2

São os seguintes, os grupos de disciplinas, considerando os cursos nas instituições do Ensino Superior:

GRUPO A

Cursos: Linguística, Direito, Português, Inglês, Francês, Diplomacia, Geografia, História, Psicologia, Pedagogia, Economia, História/Geografia.

Disciplinas gerais: Português, Inglês, Francês, História e Geografia.

Disciplinas específicas:

- Inglês, com 5 horas — Curso de Inglês;
- Biologia — Cursos de Geografia, Psicologia, Pedagogia, História/Geografia.
- Matemática — Curso de Economia.

GRUPO B

Cursos: Geologia, Agronomia, Medicina, Veterinária, Biologia, Química/Biologia.

Disciplinas gerais: Português, Inglês, Matemática, Química e Física.

Disciplinas específicas:

- Geografia — Curso de Geografia;
- Biologia — Cursos de Agronomia, Medicina, Veterinária, Biologia, Química/Biologia.

GRUPO C

Cursos: Engenharia, Ciências Físicas e Químicas, Arquitectura, Matemática/Física, Física, Matemática.

Disciplinas gerais: Português, Inglês, Matemática, Física e Desenho.

Disciplinas específicas:

- Química — Cursos de Engenharia, Ciências Físicas e Químicas, Arquitectura.

Quadro analítico curricular

Grupo	Disciplinas gerais	Cursos	Disciplinas específicas
A	Português, Inglês, Francês, História, Geografia	Linguística, Português, Direito, História, Diplomacia, Francês	
		Inglês	Inglês (5 horas)
		Geografia, História/Geografia, Psicologia, Pedagogia	Biologia
		Economia	Matemática
B	Português, Inglês, Matemática, Química, Física	Geologia	Geografia
		Agronomia, Medicina, Veterinária, Biologia, Química/Biologia	Biologia
C	Português, Inglês, Matemática, Física, Desenho	Engenharia, Arquitectura, Ciências Físicas e Químicas, Matemática/Física, Física, Matemática	Química

ARTIGO 3

São disciplinas obrigatórias o Português, o Inglês para todos os grupos.

São disciplinas gerais as disciplinas comuns a todos os cursos de um mesmo grupo.

São disciplinas específicas as disciplinas que, sendo variantes, distinguem os diversos cursos.

ARTIGO 4

Conclui o 2.º Ciclo do Ensino Secundário, o aluno aprovado em todas as disciplinas obrigatórias, gerais e específicas, caso estas últimas existam.

ARTIGO 5

Nas 11.ª e 12.ª classes haverá:

- Aulas práticas (laboratoriais) nas disciplinas experimentais — designadamente Biologia, Física e Química — leccionadas em blocos de 2 horas;
- Duas horas semanais de Educação Física, com carácter extracurricular, mas obrigatória.

ARTIGO 6

O aluno que, tendo planeado seguir um determinado curso e, por consequência, optado pela respectiva disciplina específica, poderá mudar de resolução e optar por outras disciplinas específicas.

Se o desejar, poderá candidatar-se a exame como aluno externo nas disciplinas em falta.

ARTIGO 7

É da responsabilidade das direcções das escolas, do 2.º Ciclo do Ensino Secundário Geral, organizar os ho-

rários de modo a que as disciplinas específicas sejam leccionadas nas primeiras horas de cada dia lectivo.

ARTIGO 8

O plano de estudos ora apresentado sofrerá alterações, à medida que for sendo possível introduzir outras disciplinas.